



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737213/2018-00  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.591 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** HOUSE OF VISION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo nº 10880.921075/2017-78, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Jorge Lima Abud e José Renato Pereira de Deus que negavam provimento ao recurso, e o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que não conhecia do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Vinicius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinicius Guimarães. Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

## Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

“Versa o presente processo sobre notificação de lançamento nº 00000000123295456 de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10880.921075/2017-78. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 86.363,58.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.591 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.737213/2018-00

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ao direito de petição, utilização de tributo com efeito de confisco, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;”

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-103.966, de 20 de dezembro de 2019, mantendo a multa pela não homologação, contudo ressaltando a suspensão da exigibilidade do lançamento até o julgamento definitivo do processo nº 10880.921075/2017-78, relativo à compensação não homologada, de acordo com o §18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, o desrespeito ao direito de petição, ao princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade e do devido processo legal.

É o breve relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminarmente, afasto o sobrestamento do julgamento, pois se a própria lei estipula a suspensão da exigibilidade no caso de recurso administrativo no processo da compensação, depreende-se que o lançamento é possível e, inclusive, necessário para prevenir a ocorrência de decadência. Assim, não há que se esperar o fim do litígio no processo de compensação, pelo contrário, deve-se lançar a multa isolada e suspender sua exigibilidade, enquanto houver recurso administrativo pendente de julgamento na compensação não homologada. Destarte, não há que se falar em infringência ao devido processo legal se o julgamento da legalidade da multa ocorrer.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator designado.

Em seu voto, o relator entendeu pela análise imediata do recurso voluntário. Neste ponto, este redator divergiu do ilustre relator, pois entendeu que o julgamento do presente recurso deveria ser postergado até o julgamento definitivo do processo nº. 10880.921075/2017-78, do qual este processo é decorrente.

Com efeito, como visto no relatório, o presente processo versa sobre exigência de multa isolada em face de compensação não homologada analisada no processo administrativo nº 10880.921075/2017-78, o qual, diga-se de passagem, está sendo julgado nesta sessão – não apresentando, assim, julgamento definitivo.

Considerando, pois, que a autuação discutida no presente processo está inevitavelmente ligada ao desfecho do processo nº. 10880.921075/2017-78, ou seja, há uma relação de prejudicialidade entre este e aquele processo - sendo este decorrente daquele -, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado no CARF, até que haja **decisão definitiva** sobre a análise do direito creditório no processo nº. 10880.921075/2017-78.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.591 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.737213/2018-00

Assim, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, aguardando-se a decisão definitiva do processo 10880.921075/2017-78 - a qual, deverá ser juntada ao presente processo -, retornando, em seguida, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Redator designado